

REQUERIMENTO

(Do Sr. Antonio Carlos Pannunzio)

Requer o envio do Projeto de Lei n.º 2.957, de 2004, à Presidência da Casa, a fim de que lhe sejam apensadas outras proposições a tratar de idêntica matéria.

Senhor Presidente da CCJC,

O Projeto de Lei n.º 2.957, de 2004, de autoria do Deputado Sr. Medeiros, objetiva a inclusão de um art. 122-A ao Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 – Código de Processo Penal (CPP), a fim de disciplinar o leilão ou a incorporação de bem apreendido, a requerimento da autoridade administrativa competente.

Os seus parágrafos dispõem sobre o procedimento de avaliação e leilão de bens apreendidos no inquérito criminal ou no processo penal, em especial quanto à apreciação do requerimento (§1.º), à avaliação do bem apreendido (§§2.º e 3.º), à realização do depósito de caução (§4.º), ao pagamento da indenização (§5.º) e aos efeitos dos recursos interpostos (§6.º).

Pelo fato de o seu conteúdo versar sobre hipóteses restritivas ao direito individual de propriedade, assegurado constitucionalmente, o projeto de lei foi submetido à apreciação do Plenário, consoante determina o art. 24, II, “e”, do RICD.

Em pesquisa ao sistema informatizado de andamento de proposições da Casa, constatei a existência de outras três proposições a tratar de matéria idêntica à versada no PL n.º 2.957/04, das quais, inclusive, figurei como Relator, quais sejam:

- a) PL n.º 471, de 2007 – Dispõe sobre a apreensão ou o seqüestro de bens, direitos ou valores dos acusados por crime de formação de quadrilha;

Forma de apreciação: sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões;

Distribuição: à CSPCCO e à CCJC;

Situação atual: parecer da CSPCCO já proferido; pendente de apreciação de parecer pela CCJC.

- b) PL n.º 768, de 2007 – Altera o inciso II do art. 131 e os artigos 125, 126 e 325 do Decreto-Lei nº 3.689, 03 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e o art. 3º da Lei nº 9.613, de 03 de março de 1998, e acresce parágrafo único ao art. 132 daquele diploma legal; autoriza o seqüestro de bens de réu ou indiciado, transferidos a terceiros ou incorporados a patrimônio legalmente constituído; estabelece pagamento de fiança para concessão de liberdade provisória que poderá atingir o valor total estimado na prática criminosa;

Forma de apreciação: sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões;

Distribuição: à CSPCCO e à CCJC;

Situação atual: parecer da CSPCCO já proferido; pendente de apreciação de parecer pela CCJC.

- c) PL n.º 1.318, de 2007 – Acresce a alínea "c" ao inciso II do art. 91 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal e o Capítulo IV-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 10 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal; estabelece como efeito da condenação, também a perda, em favor da União, dos bens ou objetos de qualquer natureza utilizados para a prática de crimes contra o patrimônio, bem como

instituir procedimentos relativos à aludida expropriação;

Forma de apreciação: sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões;

Distribuição: à CSPCCO e à CCJC;

Situação atual: parecer da CSPCCO já proferido; pendente de apreciação de parecer pela CCJC.

As três proposições citadas tramitam apensadas e já foram apreciadas pela CSPCCO. E, apesar de disporem sobre a mesma matéria tratada pelo PL n.º 2.957/04, essas proposições foram submetidas à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ocorre que, a teor do art. 24, II, “e” do RICD, os PLs n.ºs 471, 768 e 1.318, de 2007, da mesma forma que o PL n.º 2.957, de 2004, hão de ser submetidos à apreciação pelo Plenário.

Assim sendo, na condição de Relator das proposições referidas, requeiro a V. Exa. que officie à Presidência da Câmara dos Deputados para que :

- a) seja revista a forma de apreciação dos PLs n.ºs 471, 768 e 1.318, de 2007, a fim de que sejam submetidos à apreciação do Plenário, nos termos do art. 24, II, “e”, do RICD;
- b) seja determinada a apensação dos PLs n.ºs 471, 768 e 1.318, de 2007, ao PL n.º 2.957, de 2004, para que sejam apreciados conjuntamente porque tratam da mesma matéria e podem assim tramitar, consoante autoriza o art. 142 do RICD.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANTONIO CARLOS PANNUNZIO